



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

PARECER JURÍDICO Nº 074/2025
PREGÃO ELETRÔNICO

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE

Objeto: Aquisição de Mobiliário e Equipamentos para a UBS do Povoado Poço Terreiro.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 017/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA A UBS DO POVOADO POÇO TERREIRO - ANÁLISE JURÍDICA PREVENTIVA - ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021 - COMPATIBILIDADE DO VALOR - IRREGULARIDADES FORMAIS NA INSTRUÇÃO - VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO.

Trata o presente processo de contratação direta, na modalidade Dispensa de Licitação nº 017/2025, instaurada pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Malhador/SE, com vistas à aquisição de mobiliário e equipamentos para estruturação e adequado funcionamento da Unidade Básica de Saúde (UBS) do Povoado Poço Terreiro, no município de Malhador/SE.

O processo foi iniciado pela Secretaria Municipal de Saúde, sob responsabilidade da Sra. Amanda Pereira de Jesus, tendo sido selecionada como contratada a empresa ALLSOLUTION EQUIPAMENTOS CORPORATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.073.185/0001-20, com sede na Rua Jorge Luiz, nº 215, Bairro Moises Gomes, Barra dos Coqueiros/SE, representada pelo Sr. Allan Santos da Silva, portador do CPF nº 030.482.XXX-78.

O valor total da contratação é de R\$ 62.573,00 (sessenta e dois mil quinhentos e setenta e três reais), a ser suportado pela dotação orçamentária Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ

13.104.757/0001-77

Telefone: (79) 3442-1410

correspondente à Função Programática 2033 – Manutenção das Ações da Atenção Primária, elemento de despesa 4490.52.00.00 (Equipamentos e Material Permanente), Fonte de Recurso 15001002.

O objeto contempla o fornecimento de 23 (vinte e três) categorias de itens, incluindo mobiliário clínico e administrativo (macas, armários, mesas, cadeiras, longarinas), equipamentos de saúde (foco ginecológico, seladora, carro de curativo), equipamentos de informática (computadores, impressora), aparelhos de ar-condicionado e itens de apoio operacional, destinados a assegurar condições físicas e sanitárias compatíveis com as normas do SUS para unidades de atenção primária à saúde.

O processo foi submetido a esta Consultoria Jurídica pelo Setor de Licitação, por despacho datado de 13 de novembro de 2025, nos termos do art. 72, inciso III, c/c art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para fins de análise prévia à autorização e celebração do contrato.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

a) Da Modalidade e Forma:

A dispensa de licitação fundamenta-se no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta para compras cujo valor seja inferior ao limite estabelecido em ato do Poder Executivo federal. O limite vigente, atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 17 de outubro de 2024, é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para compras e outros serviços em geral.

O valor contratado de R\$ 62.573,00 é inferior ao limite atualizado, estando, portanto, formalmente enquadrado na hipótese de dispensa. Ressalta-se, contudo, a proximidade do valor contratado com o teto legal, o que recomenda atenção redobrada na verificação da integralidade do processo.

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ

13.104.757/0001-77

Telefone: (79) 3442-1410

b) Da Natureza do Objeto

Trata-se de aquisição de bens permanentes – mobiliário e equipamentos –, classificada como compra de fornecimento imediato, nos termos do art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021. Não se configura prestação de serviço continuado, tampouco contratação com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra.

c) Da Instrução Processual

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que as contratações diretas sejam instruídas com:

Documento de Formalização da Demanda;

Estudo Técnico Preliminar;

Estimativa de preços;

Justificativa da escolha do fornecedor;

Demonstração da compatibilidade orçamentária;

Autorização da autoridade competente.

A análise dos autos indica que os documentos essenciais estão presentes.

d) Da Estimativa do Valor – Art. 23 da Lei nº 14.133/2021

A Justificativa de Preços, datada de 12 de novembro de 2025, transcreve o art. 75, inciso II, referenciando o limite de "R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)" como parâmetro autorizador da dispensa. Ocorre que o Decreto nº 12.343/2024 atualizou o limite para R\$ 62.725,59, em vigor desde outubro de 2024. Ao citar o limite original de R\$ 50.000,00 e contratar por R\$ 62.573,00, a justificativa cria aparência de ilegalidade formal, porquanto o valor contratado supera o teto mencionado no documento – muito embora se enquadre no limite atualizado. A irregularidade é de ordem formal grave, podendo ensejar questionamentos em sede de controle externo. Recomenda-se a reemissão da Justificativa de Preços com referência expressa ao Decreto nº 12.343, de 17 de outubro de 2024, e ao limite atual de R\$ 62.725,59.

e) Da Compatibilidade Orçamentária

Consta nos autos demonstração formal de compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários, com indicação da dotação específica

Atendido, portanto, o art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

f) Da Minuta Contratual

A minuta contratual observa, em linhas gerais, as cláusulas obrigatórias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, contém Cláusula Décima intitulada "Prazo para Resposta do Pedido de Repactuação", disciplinando o reajuste de contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do art. 135 da Lei nº 14.133/2021. A própria minuta traz observação expressa de que "essa cláusula somente será prevista se a contratação for de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obras ou com predominância de mão de obra",

hipótese inaplicável à aquisição de bens permanentes. Embora a minuta tenha corretamente suprimido a cláusula de repactuação, substituindo-a por cláusula de equilíbrio econômico-financeiro, verifica-se erro tipográfico material em seu texto: o prazo de resposta consta como "30 (tinta) dias", quando a grafia correta é "30 (trinta) dias". Recomenda-se: (a) a supressão da cláusula de repactuação da Minuta Contratual, evitando sua reprodução equivocada em contratos futuros; e (b) a correção do erro tipográfico na Cláusula Décima da Minuta do Contrato.

g) Cautelas e Providências Adicionais:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por fim, é imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos que por oportunidade sejam levantados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

Assim, este parecer é opinativo e jurídico, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, entende-se que o processo de Dispensa de Licitação nº 017/2025 está, em seus aspectos essenciais, **em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis**, sendo **juridicamente viável a contratação, condicionada**, contudo, à adoção das seguintes providências acima mencionadas.

É o parecer.

Malhador, 13 de novembro de 2025

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador